



LEI Nº 1.082, DE 06 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos, como medida de combate a incêndios, na forma que especifica”.

LEONARDO ROBERTO FOLIM, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Será obrigatória a instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos que possuem potencial de risco de sinistros.

Parágrafo único. A instalação constante no *caput* deste artigo deverá contar com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se hidrante público de incêndio ou hidrante urbano de incêndio o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667 – Hidrantes públicos de incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união entre engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios.

Parágrafo único. O hidrante público de incêndio a que se refere o artigo 1º deverá ser do tipo “de coluna”, com diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros, conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros com as respectivas conexões à rede de distribuição de água e deve fornecer uma vazão mínima de 1.000 l/min (mil litros por minuto).

Art. 3º. No caso de inviabilidade técnica da instalação obrigatória do hidrante público de incêndio previsto no artigo 1º desta Lei, por exclusiva falta de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros da rede pública de abastecimento próxima à edificação, deverá ser feita a adequação do sistema de combate a incêndios da própria edificação.



Parágrafo único. A adequação prevista no *caput* deste artigo será aceita desde que a mesma seja acessível a um veículo de combate a incêndios, por meio de acoplamento de lances de mangueiras de incêndio com diâmetro de DN65 e comprimento máximo de 15 (quinze) metros.

Art. 4º. Os empreendimentos imobiliários e situações que exigem a instalação de hidrantes públicos são:
I – novos loteamentos ou condomínios residenciais, horizontais ou verticais, com mais de 40 (quarenta) unidades;

II – loteamentos ou condomínios, industriais ou comerciais, com qualquer número de unidades;

III – edificações com área construída igual ou superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), exceto as de uso residencial unifamiliar ou com isenção do sistema de hidrantes por ausência de carga de incêndio.

Parágrafo único. Os empreendimentos imobiliários e loteamentos que estiverem localizados no raio de alcance de 300 (trezentos) metros de hidrante público já instalado estarão isentos da exigência prevista no *caput* deste artigo, desde que o hidrante público de referência possua uma vazão mínima de 1.000 l/min (mil litros por minuto).

Art. 5º. A compra e instalação do hidrante e demais acessórios na rede pública de distribuição de água, inclusive o projeto e as obras de reforço e/ou extensão de redes necessárias para implantação dos hidrantes, deverão ser custeadas pelo empreendedor, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e deverá considerar o seguinte:

I – análise de situação operacional das redes, para utilização da rede existente ou implantação de nova rede de distribuição de água;

II – a locação, critérios e condições determinados pela concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 6º. Nos loteamentos e condomínios horizontais deverão ser instalados hidrantes de coluna, nos termos desta Lei, em um raio de ação de, no máximo, 300 (trezentos) metros, nas redes internas de distribuição de água do loteamento ou condomínio.

Art. 7º. Caberá à concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I – manter os hidrantes públicos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento, devendo, para tanto, atender prontamente às solicitações de manutenção feitas pelo Corpo de Bombeiros;



II – indicar ao Corpo de Bombeiros e à administração municipal, periodicamente, a localização dos hidrantes públicos de incêndio em para circunstanciado, digitalizado, atualizado e acessível por estes órgãos através da internet;

III – fazer a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou da edificação à rede pública de distribuição de água somente após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências, bem como de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. A concessionária local de serviços de abastecimento, ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes urbanos contra incêndios.

Art. 8º. Os responsáveis pelo uso das edificações deverão ceder água de seus reservatórios de incêndio ou ainda qualquer outra fonte hídrica existente na edificação, para o uso do Corpo de Bombeiros em sinistros.

§1º. A concessionária responsável pelo fornecimento de água nos municípios deverá isentar o pagamento da água fornecida por particulares ao Corpo de Bombeiros pra emprego de sinistros;

§2º. Caberá ao Corpo de Bombeiros informar por documentação comprobatória a quantidade de água retirada de reservatórios particulares ao órgão ou concessionária responsável pelo fornecimento de água no município, bem como ao proprietário ou responsável pela edificação fornecedora da água.

Art. 9º. As infrações abaixo darão ensejo às seguintes penalidades:

I – deixar de entregar o hidrante urbano em combate a incêndios, de acordo com o previsto nesta Lei: multa de 5.000 (cinco mil) UFESPs ao proprietário do imóvel;

II – deixar de instalar o hidrante urbano de combate a incêndios em loteamento e condomínios conforme o disposto nesta

O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades previstas no artigo 27 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015 – Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências –, no embargo da obra e/ou interdição por parte dos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. As penalidades previstas no *caput* deste artigo não eximem o proprietário, responsável pelo uso e responsável técnico das responsabilidades civil e criminal a que estiverem sujeitos.

Art. 10. Contra a aplicação das penalidades previstas no artigo 9º desta Lei caberá recurso, nos termos do artigo 28 e parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015.



Art. 11. Os recursos financeiros oriundos das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Apoio e Manutenção do Corpo de Bombeiros de Iperó.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE IPERÓ, EM 06 DE MAIO DE 2022.

LEONARDO ROBERTO FOLIM
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria em 06 de maio de 2022.

LUCIO GONÇALVES DA SILVA FILHO
Secretário de Governo